

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 2024

Apensados: PL nº 1.446/2024, PL nº 4.613/2024 e PL nº 751/2025

Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.306, de 2024, da Senhora Deputada Dayany Bittencourt, altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências, teor da ementa e do art. 1º.

O art. 2º altera a Lei do Fies em seu art. 5º-A, acrescentando novo dispositivo: “§ 4º-B. As condições de liquidação estipuladas nos itens VI e VII do § 4º deste artigo serão aplicáveis aos estudantes que possuírem débitos a vencer a partir de 30 de junho de 2023 e que estavam adimplentes com o Fies nesta mesma data”. Também inclui (art. 3º) na Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, art. 13-A, com a seguinte redação: “É permitida a concessão do desconto previsto nos itens VI e VII do § 4º, do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, aos estudantes que possuírem débitos a vencer a partir de 30 de junho de 2023 e que estavam adimplentes com [o] Fies nesta mesma data”.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.446, de 2024, do Senhor Deputado Pedro Uczai, que dispõe sobre a Política de Concessão de



* C D 2 5 2 7 2 0 4 8 7 0 0 *

Benefícios aos estudantes que concluíram a graduação e estão adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências.

Pela proposição, “os estudantes que concluíram a graduação e estiverem adimplentes com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) receberão desconto de porcentagem a ser determinada, sobre o valor principal da dívida, conforme regulamentação” (art. 1º), benefício aplicado “aos seguintes grupos de estudantes: I - beneficiários do Bolsa Família; II - graduados que estiverem atuando em territórios e áreas carentes; III - em condição de vulnerabilidade social; IV - graduados em licenciaturas que estiverem atuando na rede pública de ensino; V – graduados na área da saúde que estiverem atuando da rede pública de saúde; VI - adimplentes sem atraso nos primeiros 70% de pagamento do contrato. VII – em condição de informalidade laboral” (art. 2º). O art. 3º determina a regulamentação pelo órgão competente do Poder Executivo, levando em conta as condições orçamentárias, enquanto o art. 4º é a cláusula de vigência imediata.

O Projeto de Lei nº 4.613, de 2024, do Senhor Deputado Fernando Máximo, altera a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para dispor sobre a concessão de descontos a beneficiários adimplentes do Fies, e revoga a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral. No que se refere ao Fies, permite a concessão de descontos diferentes dos 12% já permitidos para pagamento à vista por adimplentes. Nesse sentido, acrescenta novas alíquotas de desconto para quitar a dívida:

I - 24% (vinte e quatro por cento) do valor devido para as parcelas vincendas de 45 (quarenta e cinco) a 4.500 (quatro mil e quinhentos) dias subsequentes à data de pagamento, para os beneficiários sem atrasos na amortização do financiamento;

II - 12% (doze por cento) do valor devido para as parcelas vincendas até 44 (quarenta e quatro) dias subsequentes à data de pagamento, para os beneficiários sem atrasos na amortização do financiamento;

III - 6% (seis por cento) do valor para as parcelas em atraso de até 30 (trinta) dias, para os beneficiários com atraso de até 30 (trinta) dias nas parcelas de amortização do financiamento;



* C D 2 5 2 7 7 2 0 4 8 7 0 0

IV - 3% (três por cento) do valor para as parcelas em atraso de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, para os beneficiários com atraso de até 90 (noventa) dias nas parcelas de amortização do financiamento.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.” (NR)

O Projeto de Lei nº 751, de 2025, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, institui o Programa de Incentivo à Adimplência no Financiamento Estudantil, concedendo descontos progressivos aos estudantes que realizarem o pagamento pontual de suas prestações do Fies. Pelo art. 2º, “o estudante que permanecer adimplente por 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes”. De acordo com o art. 3º, “a cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto adicional de 5% (cinco por cento), de forma cumulativa, aplicado sobre o valor da prestação”.

Nos termos do art. 4º, estipula-se que, “em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto para os 12 (doze) meses subsequentes, mantendo, contudo, os descontos já adquiridos nos períodos anteriores”. Por fim, o art. 5º permite o estudante a “recuperar o direito ao desconto caso permaneça adimplente por um novo período de 12 (doze) meses consecutivos, retomando a progressão estabelecido nesta lei”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). São sujeitas à apreciação conclusiva nas comissões e tramitam em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 5 2 7 7 2 0 4 8 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas "a" a "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre matérias essenciais ao futuro da Nação, como a educação em geral, o sistema educacional, o direito à educação e a alocação de recursos para a área.

É nesse contexto que se analisa o Projeto de Lei 1306/24 e seus apensados, todos meritórios em sua intenção de fortalecer o arcabouço educacional brasileiro. O direito à educação, consagrado como direito social no Art. 6º da Constituição Federal de 1988 e detalhado no Art. 205 como um direito de todos e dever do Estado e da família, é pedra angular para a construção de uma sociedade justa e solidária. Contudo, a realização plena desse direito está intrinsecamente ligada ao princípio da isonomia, também previsto no texto constitucional, que visa a garantir tratamento equânime a todos os cidadãos, evitando distorções que gerem novos desequilíbrios.

Programas anteriores de renegociação de dívida do FIES¹², embora bem-intencionados, acabaram por criar uma situação de desigualdade e injustiça social, ética e moral para com os estudantes que, com notável esforço e sacrifício, mantiveram suas obrigações financeiras em dia. Estes cidadãos, que honraram seus contratos mesmo em meio a adversidades, viram-se em desvantagem perante aqueles que se beneficiaram de condições mais brandas em renegociações passadas. Dessa forma, as atuais proposições legislativas surgem para corrigir essa assimetria e, finalmente, conferir dignidade e reconhecimento aos estudantes adimplentes, restabelecendo a equidade que deve guiar as políticas públicas.

Para aprimorar as proposições, apresenta-se um Substitutivo que, em um primeiro momento, define com precisão o conceito de "estudante adimplente", tomando como referência a Resolução CG-Fies nº 27/2018³.

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/estudantes-poderao-renegociar-divididas-do-fies-a-partir-de-novembro> >

² Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/889196-BOLSONARO-SANCIONA-LEI-QUE-PERMITE-RENEGOCIAÇÃO-DE-DIVIDAS-DE-ESTUDANTES-COM-O-FIES> >

³ Disponível em: < <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies/comite-gestor-fies-cg-fies/2018/RESOLUON27DE10DESETEMBRODE2018DOUImprensaNacional.pdf> >



* C D 2 5 2 7 0 4 8 7 0 0 *

Considera-se, assim, adimplente aquele que não possui atrasos ou cujos eventuais atrasos não excedam o prazo de 90 dias a partir da publicação da nova lei. Sanada esta questão preliminar, o novo texto avança no princípio da igualdade ao estender descontos substanciais que podem chegar a 99% do valor consolidado da dívida para os estudantes adimplentes que se enquadrem em critérios de vulnerabilidade social ou que atuem em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional. Além de incluírem aqueles inscritos no Cadastro Único ou beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021, os descontos máximos são ampliados para egressos que integrem grupos como beneficiários do Bolsa Família, graduados atuando em regiões prioritárias, profissionais da educação em rede pública, da saúde no SUS e trabalhadores em situação de informalidade.

A fundamentação para essa ampliação, inspirada no brilhante PL 1446/2024 do Deputado Pedro Uczai (PT/SC), reside no entendimento de que tais estudantes, ao atuarem em setores vitais ou enfrentarem situações de vulnerabilidade, já proporcionam um retorno significativo para o Estado e para a sociedade. A contrapartida financeira concedida transforma-se em um ciclo virtuoso: o orçamento familiar liberado impulsiona a economia local, enquanto o trabalho prestado em áreas essenciais fortalece os serviços públicos, beneficiando todo o país.

Para os demais estudantes adimplentes que não se encaixam nesses grupos específicos, mantém-se um desconto robusto de até 77%, assegurando que o benefício seja extensivo a todos. É crucial ressaltar que ambos os descontos (99% e 77%) mantêm o mesmo padrão e base legal aplicados aos inadimplentes pelo programa "Desenrola FIES"⁴⁵⁶, valendo apenas para contratos formalizados até o segundo semestre de 2017, garantindo, assim, isonomia de tratamento entre os dois grupos.

Ademais, para os contratos firmados após este período, o Substitutivo incorpora as valiosas contribuições dos PLs 4613/2024 e

⁴ Disponível em: <<https://desenrola.gov.br/novahome>>

⁵ Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm>

⁶ Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14375.htm>



751/2025, dos deputados Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO) e Pompeu de Mattos (PDT/RS), instituindo um programa de recompensa pela adimplência continuada. O texto prevê descontos progressivos e cumulativos nas parcelas futuras para cada ciclo de 12 meses de pagamentos em dia, criando um incentivo tangível e permanente para a responsabilidade fiscal dos estudantes. Esse mecanismo não apenas premia a conduta adimplente, mas também fomenta uma cultura de cumprimento de obrigações, fortalecendo a sustentabilidade do próprio programa.

Cumpre destacar que este Parecer é fruto de um trabalho coletivo, pois, como bem se sabe, nada de relevante se constrói sozinho. A Comissão de Educação, consciente de seu papel, não pode se furtar a encarar este tema de extrema importância e dar uma resposta clara e eficaz à sociedade.

Ressalta-se que aspectos relacionados à parte orçamentária e financeira, por serem análise de objeto de próxima comissão de mérito e, por poderem ser considerados não escritos de acordo com o Regimento Interno da Câmara, não foram desenvolvidos, limitando-se este texto a reproduzir os termos dos artigos 5º e 6º do PL 1306/24, da Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE).

Ante o exposto, considerando a relevância e pertinência educacional de todas as proposições, que podem ser agregadas e aperfeiçoadas em nova proposição, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1.306, de 2024, e de seus apensados, PL nº 1.446/2024, PL nº 4.613/2024 e PL nº 751/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado **PASTOR GIL**
Relator



* C D 2 5 2 7 2 0 4 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.306, DE 2024

Apensados: PL nº 1.446/2024, PL nº 4.613/2024 e PL nº 751/2025

Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas a descontos e à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas à transação de obrigações futuras decorrentes de contratos de beneficiários adimplentes do Fies, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, é considerado adimplente o estudante sem atrasos nas suas obrigações financeiras do financiamento estudantil (FIES) ou cujos eventuais atrasos não excedam o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 5º-A:

“Art. 5º-A.....

.....

§ 4º-B. As condições de liquidação do inciso VI do § 4º aplicar-se-ão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de



2017, e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I - estarem inscritos no Cadastro Único ou terem sido beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021; ou

II - integrar um dos seguintes grupos, nos termos de regulamento:

a) beneficiários do Bolsa Família;

b) graduados atuando em regiões prioritárias;

c) graduados em licenciatura atuando em rede pública de ensino;

d) graduados na área da saúde atuando em rede pública de saúde ou no Sistema Único de Saúde;

e) trabalhadores em situação de informalidade laboral.

§ 4º-C. As condições de liquidação do inciso VII do § 4º aplicar-se-ão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, não se enquadram nas hipóteses do §4-B.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O beneficiário que já iniciou a amortização do financiamento estudantil e permanecer, desde a data da edição deste artigo, adimplente pelos primeiros 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto cumulativo de adicionais cinco pontos percentuais somados ao desconto



* C D 2 5 2 7 2 0 4 8 7 0 0 *

do primeiro período de que trata o caput, aplicado sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto vinculado àquele período específico para as parcelas vincendas nos 12 (doze) meses subsequentes, mantidos os descontos já adquiridos nos períodos anteriores em que não houve nenhum atraso em parcelas.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **PASTOR GIL**
Relator



* C D 2 5 2 7 7 2 0 4 8 7 0 0 *